

DEPARTAMENTO JURÍDICO SECRETARIA GERAL
LICITAÇÃO Nº 11060/2025 – OEI – COP 30
RESPOSTA AO RECURSO DE APELAÇÃO

OBJETO – Contratação de 2 (duas) empresas especializadas para o planejamento, a organização e o fornecimento de bens e serviços para execução da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP30), conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo “A”, do Edital.

Apelante - CONSÓRCIO PRONTO RG

O CONSÓRCIO PRONTO RG, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 54.073.129/0001-59, constituído por **PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA**, estabelecida no SRTVN Quadra 701, conjunto C, Ala B, sala 236, Asa Norte, Brasília – DF, inscrita no CNPJ sob o nº 12.685.506/0001-60, e **RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA.**, estabelecida no SRTVN Quadra 701, conjunto C, Ala B, sala 236, Asa Norte, Brasília – DF, inscrita no CNPJ sob o nº 08.856.095/0001-51.

1 – DA APELAÇÃO INTERPOSTA.

Aduz o Consórcio Apelante que, a despeito do cumprimento dos termos do instrumento convocatório, o Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas dos licitantes não considerou em sua pontuação os seguintes pontos:

- a) o valor global dos Contratos oriundos da ARP nº 025/2024 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a comprovação de experiência com contratos equivalentes a 20% do valor orçado na licitação;

- b) os atestados, contratos e demais documentos que comprovam a realização de eventos junto à países estrangeiros; e
- c) documentação que comprova a existência de escritório de representação da Recorrente na Austrália.

2 – DO PEDIDO.

Requer o Consórcio Apelante:

- a) o reconhecimento da validade da ARP nº 025/2024 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e dos contratos derivados como comprovação de experiência com contratos equivalentes a 20% do valor orçado na licitação;
- b) o reconhecimento dos atestados, contratos e demais documentos que comprovam a realização de eventos junto ao governo de países estrangeiros;
- c) o reconhecimento da documentação que comprova a existência de escritório de representação da Recorrente na Austrália;
- d) com base nas alíneas anteriores, a atribuição da pontuação máxima para a Recorrente, tendo em vista ter cumprido todos os critérios do Edital.

3– DA ANÁLISE DO MÉRITO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente certame se encontra submetido às disposições do Procedimento de Contratação da Organização dos Estados Ibero-americanos – Escritório no Brasil, em sua redação vigente, aplicando-se, de forma supletiva e por analogia, os preceitos constantes na legislação nacional referente às contratações públicas, bem como os padrões europeus de contratação, quando cabível.

Nos termos do item 20.3¹ do referido Procedimento, é facultado aos proponentes a interposição de recurso quanto à análise da documentação administrativa ou da sua própria proposta. Todavia, diante das particularidades do certame em questão, notadamente em razão da sua complexidade e dos valores expressivos envolvidos, entende-se pela necessidade de ponderação da norma, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, serão admitidos os recursos que versem sobre a documentação e/ou propostas apresentadas pelos demais proponentes, assegurando-se, com isso, os princípios da competitividade, da eficiência administrativa e da segurança jurídica no âmbito do procedimento licitatório.

O Recurso de Apelação apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no edital, por esse motivo passa-se a análise das razões de Apelação.

Aduz o Consórcio Apelante que apesar de ter cumprido os termos do instrumento convocatório, a Comissão de Avaliação da OEI, ao emitir o Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas dos licitantes, não considerou os seguintes pontos:

- a) Do pedido de reconsideração dos Contratos oriundos da Ata de Registro de Preços nº 025/2024 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a comprovação de experiência com contratos equivalentes a 20% do valor orçado na licitação.**

¹ 20.3. – FORMULAÇÃO DE RECURSOS

Os proponentes que não concordarem com o resultado consignado na Adjudicação Provisória, especificamente no que diz respeito à avaliação da documentação administrativa ou de sua proposta, poderão apresentar recursos por escrito ao endereço do e-mail especificado no Edital, justificando o motivo de sua irrisignação, dentro do período de 03(três) dias úteis após o recebimento da notificação de adjudicação provisória. A OEI responderá ao recurso num prazo de 5 (cinco) dias úteis seguintes a sua recepção.

Respondido o recurso, caso o recorrente não esteja satisfeito com a decisão proferido pelo Órgão de Contratação, terá o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para registrar sua apelação ao Departamento Jurídico da Secretaria-Geral da OEI.

No que se refere à alegação apresentada, verifica-se que, para fins de comprovação da execução contratual no valor mínimo correspondente a 20% (vinte por cento) do Orçamento Base, o Apelante juntou ao processo diversos contratos originados da Ata de Registro de Preços mencionada. Contudo, conforme apurado, nenhum dos contratos apresentados, isoladamente, atinge o valor mínimo exigido pelo Edital.

Da leitura atenta do Recurso de Apelação, extrai-se que a pretensão do Apelante consiste em ver reconhecida a possibilidade de somar os valores de múltiplos contratos, todos decorrentes da mesma Ata de Registro de Preços, com a finalidade de alcançar o percentual exigido no instrumento convocatório.

No entanto, tal interpretação não encontra respaldo no Edital, que dispõe, de forma inequívoca, sobre a necessidade de comprovação de execução de contrato – no singular – no valor mínimo de 20% (vinte por cento) do Orçamento Base previsto para cada lote².

A redação clara e objetiva do edital afasta qualquer margem para a interpretação extensiva pretendida pelo Apelante, na medida em que exige a comprovação da execução de contrato (e não de múltiplos contratos), como critério de qualificação técnica, não admitindo, portanto, a soma de diversos instrumentos contratuais para o atingimento do valor mínimo estipulado.

Cumpre reforçar que a exigência editalícia visa garantir a demonstração da experiência e capacidade técnica do licitante na execução de contrato de porte compatível com o objeto licitado, de forma individualizada, o que não se verifica no caso concreto.

² Item 11.3 Edital - Comprovação de execução de contrato no valor de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do Orçamento Base previsto pelo presente nos Anexos I e II do Termo de Referência para cada lote que disputar.

Dessa forma, a tentativa do Apelante de validar a soma de contratos distintos, ainda que derivados da mesma Ata de Registro de Preços, não se coaduna com o previsto no Edital, tampouco atende aos objetivos da fase de habilitação técnica.

Assim, a alegação carece de fundamento legal e deve ser desconsiderada.

b) os atestados, contratos e demais documentos que comprovam a realização de eventos junto à países estrangeiros.

No que se refere à presente alegação, cumpre esclarecer que a exigência estabelecida no Edital prevê, de forma expressa, a **comprovação da execução de 02 (dois) contratos de realização de eventos junto a governos de países estrangeiros**, como condição para habilitação técnica no certame.

Não obstante, o Apelante sustenta que a documentação constante às fls. 5684-5996 atenderia à referida exigência, o que, entretanto, não se confirma. Isso porque o Edital é claro ao delimitar que os eventos devem ter sido realizados **junto a entes governamentais estrangeiros**, não sendo suficiente, para tanto, a celebração de contratos com **pessoas jurídicas de direito privado sediadas em outros países**.

Nesse contexto, o contrato firmado com a empresa **CUBE X EVENTS** (fls. 5676/5683) não atende à previsão editalícia, na medida em que se trata de contratação com ente privado, não se caracterizando como vínculo contratual com governo estrangeiro, conforme já devidamente analisado e fundamentado em decisão anterior.

Na mesma linha, o contrato de fls. 5669/5675, celebrado entre o Consórcio Apelante e a empresa **ADZONE-S LLC**, cujo objeto consiste na prestação de

serviços de locação de móveis e equipamentos, igualmente não se presta a comprovar o requisito exigido, uma vez que, além de não ter como parte contratante um governo estrangeiro, seu objeto contratual não se refere diretamente à **realização de eventos**, conforme requerido.

Ademais, ainda que o Consórcio Apelante tenha apresentado vasta documentação e diversos atestados de capacidade técnica, nenhum deles atende ao critério específico previsto no Edital quanto à **comprovação da execução de dois contratos de realização de eventos junto a governos de países estrangeiros**. Trata-se, portanto, de documentos que, embora possam atestar experiência geral, não satisfazem o requisito técnico específico exigido no certame.

Diante do exposto, resta claro que não houve o atendimento ao item editalício em questão, razão pela qual a **pretensão recursal carece de fundamento fático e jurídico, não merecendo acolhimento**.

c) Alegação de tratamento não isonômico em relação aos documentos apresentados pela empresa DMDL.

No que tange à alegação de ausência de tratamento isonômico, cumpre esclarecer que a entidade CCPIT TEX (China Council for the Promotion of International Trade – Textile Industry Sub-Council) é órgão vinculado ao governo da República Popular da China, conforme se depreende do documento juntado às fls. 00867.

Sendo assim, restando comprovado que a referida organização possui natureza pública e governamental, não subsiste a alegação de quebra de isonomia, pois a documentação apresentada encontra-se em conformidade com os

critérios objetivos previstos no edital, os quais exigem a comprovação de experiência com governos de países estrangeiros.

d) Documentação apresentada para comprovação de escritório de representação no exterior (Austrália).

Quanto à tentativa do Consórcio Apelante de comprovar a existência de representação em país estrangeiro, notadamente na Austrália, registra-se que, conforme as regras do Edital, a demonstração da existência de escritório ou representação no exterior deve se referir a estrutura preexistente à publicação do instrumento convocatório, apta a evidenciar a efetiva atuação da empresa no mercado internacional.

Para tanto, a comprovação da existência de escritório de representação deve estar lastreada em instrumento jurídico bilateral, formalmente constituído, que preveja obrigações recíprocas entre as partes, além de registro válido no país estrangeiro, emitido por autoridade competente.

No entanto, os documentos apresentados pelo Consórcio Apelante não podem ser avaliados para pontuação. A denominada “procuração” datada de 10/02/2025, pela qual se outorgam poderes de representação à Sra. Andréa Martucelli Magalhães Paz, tem natureza unilateral e não se reveste das formalidades próprias de um contrato de representação comercial, sendo, portanto, incapaz de comprovar a existência de sede ou filial em território estrangeiro.

Ademais, o documento de fls. 4237/4254 refere-se tão somente a pedido de registro individual de empresa junto às autoridades competentes na Austrália, formulado na mesma data da procuração (10/02/2025), com prazo de vigência de apenas 1 (um) ano. Tal fato demonstra que a suposta estrutura de

representação foi constituída após a publicação do edital, em desconformidade com o critério exigido, e com natureza claramente precária e transitória.

Dessa forma, não é possível considerar a documentação apresentada como comprovação válida de existência de representação comercial no exterior.

4 – DECISÃO.

Ante todo o exposto, o Departamento Jurídico da Secretaria Geral da OEI conclui pelo conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelo Consórcio PRONTO RG para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO** as demais decisões exaradas pela Direção da OEI em 19 de março de 2025.



Departamento Jurídico
Secretaria Geral OEI